



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de outubro de 2023
(OR. en)

14895/23

DENLEG 50
AGRILEG 264
PESTICIDE 55

NOTA DE ENVIO

de:	Comissão Europeia
data de receção:	27 de outubro de 2023
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	D089865/3
Assunto:	REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO de XXX que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de fipronil no interior ou à superfície de determinados produtos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento D089865/3.

Anexo: D089865/3



Bruxelas, **XXX**
PLAN/2023/962
(POOL/E4/2023/962/962-EN.docx)
D089865/03
[...] (2023) **XXX** draft

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de fipronil no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

REGULAMENTO (UE) .../... DA COMISSÃO

de **XXX**

que altera os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de fipronil no interior ou à superfície de determinados produtos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho¹, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a),

Considerando o seguinte:

- (1) No que se refere à substância ativa fipronil, foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) no limite de determinação («LD») pertinente no anexo V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 pelo Regulamento (UE) 2019/1792 da Comissão², após o termo da aprovação dessa substância ativa.
- (2) Nos termos do artigo 6.º, n.ºs 2 e 4, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, foi apresentado um pedido de tolerâncias de importação relativo ao fipronil utilizado em canas de açúcar no Brasil e em batatas no Brasil, nos Estados Unidos e na Ucrânia. O requerente declarou que as utilizações de fipronil nessas culturas autorizadas nesses países se traduziriam em níveis de resíduos superiores aos LMR previstos no Regulamento (CE) n.º 396/2005 e que seriam necessários LMR mais elevados por forma a evitar obstáculos ao comércio na importação dessas culturas. Uma vez que as canas de açúcar e as batatas podem servir de alimento para animais, o requerente propôs igualmente o aumento de alguns dos LMR existentes para o fipronil em produtos animais.
- (3) Em conformidade com os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005, o Estado-Membro relevante avaliou o pedido e enviou o relatório de avaliação à Comissão. No relatório de avaliação, o Estado-Membro avaliou a carga alimentar dos animais de criação, tendo em conta a ingestão, por parte dos animais de criação, de produtos produzidos a partir dessas culturas, e propôs o aumento de alguns dos LMR existentes para o fipronil em produtos animais.

¹ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

² Regulamento (UE) 2019/1792 da Comissão, de 17 de outubro de 2019, que altera os anexos II, III e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de amitrol, fipronil, flupirsulfurão-metilo, imazossulfurão, isoproturão, ortossulfamurão e triassulfurão no interior e à superfície de certos produtos (JO L 277 de 29.10.2019, p. 66).

- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») analisou o pedido e o relatório de avaliação. Analisou, em especial, os riscos para os consumidores e, sempre que relevante, para os animais, e emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR propostos³. A Autoridade transmitiu o seu parecer fundamentado ao requerente, à Comissão e aos Estados-Membros e disponibilizou-o ao público.
- (5) No seu parecer fundamentado, a Autoridade concluiu que os dados apresentados pelo requerente relativos ao fipronil em batatas eram insuficientes para fixar um novo LMR. No que se refere à alteração do LMR relativo ao fipronil em canas de açúcar, no tecido adiposo de bovinos, no tecido adiposo de ovinos e no tecido adiposo de caprinos solicitada pelo requerente, a Autoridade concluiu que tinham sido cumpridos todos os requisitos em matéria de dados e que essas alterações eram aceitáveis em termos de segurança do consumidor, com base numa avaliação da exposição dos consumidores efetuada para 27 grupos específicos de consumidores europeus. A Autoridade teve em conta as informações mais recentes sobre as propriedades toxicológicas da substância. Nem a exposição ao longo da vida a esta substância por via do consumo de todos os produtos alimentares que a possam conter, nem a exposição a curto prazo devida a um consumo elevado dos produtos em causa indicam um risco de superação da dose diária admissível ou da dose aguda de referência.
- (6) Com base no parecer fundamentado da Autoridade, e tendo em conta os fatores pertinentes enumerados no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005, concluiu-se que as alterações propostas dos LMR são aceitáveis.
- (7) Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e V do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

³ «Reasoned opinion on the setting of import tolerances for fipronil in potatoes, sugar canes and commodities of animal origin», *EFSA Journal*, vol. 21, n.º 4, artigo 7931, 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN